



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 177 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/01/2009

PROCESSO Nº. 1/1033/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200600310

RECORRENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA NOGUEIRA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Pedro Paulo M Vieira Mat: 106087-1-6

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

35

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA,** apurada através da conta financeira. *Auto de Infração NULO, por cerceamento ao direito de defesa, considerando que o autuante apresentou provas contraditórias impedindo o pleno exercício do Direito de Defesa. Decisão ampara no artigo 53 do Dec.25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.*

## RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte MARIA JOSÉ OLIVEIRA NOGUEIRA ME de omitir receitas, referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 no valor de R\$ 45.059,94 (quarenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) apurada através da conta financeira.

Processo Nº 1/1033/2006

Auto de Infração nº 1/200600310 MARIA JOSÉ OLIVEIRA NOGUEIRA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2005.26315, Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.21876 e Termo de Conclusão nº. 2006.00885 fls. 3/5, bem como relatórios , fls.6/32.

O contribuinte apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Preliminarmente requer a nulidade do lançamento por preterição das garantias constitucionais e processuais.
2. No mérito aduz que não foi elaborada planilha de vendas e compras nota por nota das mercadorias supostamente vendidas sem nota fiscal.

O julgador monocrático decidido pela procedência da autuação fiscal, pois a empresa supriu o caixa sem comprovar a origem do numerário, tendo sido o ilícito comprovado através da conta financeira e da conta mercadoria.

Inconformada com o julgamento de primeira instância o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso Voluntário ratificando as razões apresentadas por ocasião da defesa.

Através do Parecer nº. 346/2008, a célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do lançamento com os fundamentos do julgamento monocrático.

O Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo de omissão de receitas detectada através da conta financeira nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal possui vários métodos ou técnicas para averiguar a correção dos lançamentos fiscais e contábeis realizados pelo contribuinte, entretanto ao escolher o método deve dispô-lo de forma a possibilitar tanto a parte o pleno exercício do direito a ampla defesa.

No presente caso, no corpo do auto de infração o agente do fisco esclarece que a infração foi detectada através da conta financeira e anexa, várias planilhas onde constam conjuntamente a conta financeira e conta mercadoria.

A conta financeira tem por finalidade demonstrar todos os ingressos e desembolsos de numerários ocorridos no caixa em determinado período, entretanto ela necessita ser elaborada observando-se, sobretudo os saldos iniciais das contas (caixa, fornecedores, banco, aplicações financeiras e clientes), os quais podem ser zerados deste que exista uma afirmação da empresa neste sentido ou uma prova comprovando tal fato. Entretanto, a mesma foi elaborada sem este cuidado.

Já a conta mercadoria consiste em verificar o resultado econômico obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. Quando este é inferior ao valor das vendas auferidas do período, significa que a empresa operou com lucro. Se ocorrer a situação inversa, **as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do preço de custo, situação esta caracterizadora de omissão de receitas, a teor do art. 827, § 8º, IV, do Decreto 24.569/97.**

No presente processo, analisando as planilhas anexadas ao auto de infração, percebe-se que para compor a base de cálculo da infração apontada na inicial o agente do fisco juntou valores ora da conta mercadoria ou da conta financeira (Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC). Essa confusão na apresentação dos valores que formam a base de cálculo dificulta o direito ao pleno exercício da defesa.

Entretanto é preciso que se esclareça que não se está tolhendo o agente do fisco na forma de realizar a fiscalização, esta é discricionária e determinada a partir da do tipo de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

atividade, entretanto escolhido o método este deve ser demonstrado de forma clara, proporcionando a parte o exercício do direito de defesa e aos julgadores a formação do livre convencimento quanto à infração.

Nos autos, ainda percebe-se que o DESC não foi realizado de forma correta observando-se a inexistência dos valores de saldo inicial das contas caixa, fornecedores e cliente, bem como não foram informado os valores despesas, os quais podem ser zerados deste que exista uma comprovação neste sentido.

O descumprimento destas regras, básicas de contabilidade, neutraliza a força probante dos documentos arrolados, pois impede a formação de juízo de valor sobre as mesmas.

No presente caso a inobservância do agente do fisco quanto a esses pontos, viciou o processo, impedindo o autuado de exercer completamente o seu direito de defesa, Princípio Processual protegido constitucionalmente.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.



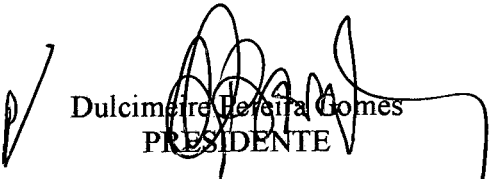
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


---

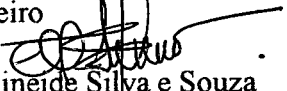
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MARIA JOSÉ OLIVEIRA NOGUEIRA ME recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

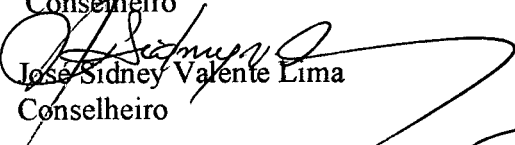
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de março de 2009.

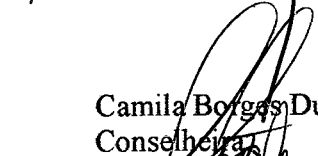
  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

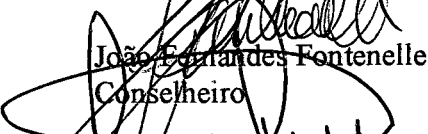
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

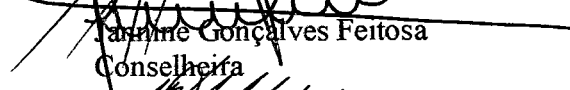
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

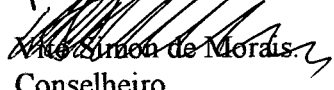
  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Tassine Gonçalves Fertosa  
Conselheira

  
Mateus Silva de Moraes  
Conselheiro

  
Mattens Milna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO